

## VOTO

Em análise, recurso de revisão interposto por Adonis de Aquino Sales Júnior (peça 95) contra o Acórdão 2.959/2015-TCU-Plenário (peça 70), por meio do qual o TCU julgou irregulares as suas contas especiais, condenou-o, em solidariedade com a empresa DR Projetos e Construções Ltda., ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00.

2. A presente tomada de contas especial (TCE) é originária de representação, formulada pela Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex-PB), contra o ex-prefeito de Duas Estradas/PB, Roberto Carlos Nunes, e contra a empresa DR Projetos e Construções Ltda. e seus sócios, em virtude de irregularidades na aplicação de recurso do Convênio 842.165/2005 (Siafi 539.985), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município, para aquisição de equipamentos e obra de ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra.

3. De início, reitero o exame preliminar de admissibilidade de peças 111 e 112 e conheço do recurso.

4. O Sr. Adonis de Aquino Sales Júnior alega, em síntese, que (peça 95, p. 6): (i) o procedimento para a realização da citação do responsável não foi regularmente obedecido, o que impossibilitou o recorrente de produzir as provas necessárias para a demonstração da sua defesa; e (ii) não é sócio da empresa DR Projetos e Construções Ltda., não tendo recebido quaisquer valores da empresa ou do município de Duas Estradas/PB.

5. Após a análise detida dos argumentos recursais apresentados, a Serur propôs, com anuência do representante do MPTCU (peça 121), o provimento do recurso e a exclusão da relação processual do recorrente e, de ofício, do Sr. Benigno Pontes de Araújo.

## II

6. Assiste razão ao recorrente quanto à não adoção de todas as providências administrativas para localização de seu endereço, conforme estabelece o art. 6º da Resolução TCU 170, de 30/6/2004.

7. De fato, as medidas adotadas pela unidade técnica instrucional desta tomada de contas especial, na segunda tentativa de notificar o Sr. Adonis de Aquino Sales Júnior mediante o ofício 0588/2015-TCU/SECEX-PB, de 29/4/2015 (peça 57), não foram suficientes frente à comprovada devolução da correspondência com a expressa informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) de que o endereço destinatário era insuficiente (peça 59).

8. A jurisprudência desta Corte de Contas indica que a citação editalícia é exceção, devendo ser adotada somente após esgotadas as tentativas de localização do responsável, podendo vir a declarar inválida a citação por edital (Acórdãos 1.763/2003-TCU-2ª Câmara, 6.946/2009-TCU-1ª Câmara, 5.870/2010-TCU-2ª Câmara, 4.842/2013-TCU-1ª Câmara e 3.606/2015-TCU-1ª Câmara).

9. Assim, acolho a argumentação do recorrente, a fim de propor a nulidade do edital de citação do Sr. Adonis de Aquino Sales Júnior.

## III

10. Os documentos constantes da peça recursal demonstram que o Sr. Adonis de Aquino Sales Júnior (i) não aparece na relação de sócios da empresa D.R. Projetos e Construções Ltda. e (ii) não praticou quaisquer atos de gestão referentes ao Convênio 842.165/2005 (Siafi 539.985).

11. Deveras, o Contrato Social de constituição da D.R. Projetos e Construções Ltda. de 22/3/2006 (peça 95, p. 13-14), a 1ª Alteração Contratual de 28/9/2007 (peça 95, 16), as informações

disponíveis na base de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) (peça 119) e na de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) (peça 120) e o Relatório de Trabalho Fiscal elaborado pela Secretaria da Receita Federal, em 14/3/2011 (peça 11, p 1-23), não contém indicação do recorrente na qualidade de sócio daquela empresa.

12. O Convênio 842.165/2005 (Siafi 539.985) foi celebrado entre o FNDE e o município de Duas Estradas/PB, em 26/12/2005, com vigência de 371 dias, a contar da assinatura (peça 26, p. 41-50). Para participar da licitação associada ao objeto do convênio, toda a documentação elaborada foi assinada pelo Sr. José Gildeison Marcelino Jacinto, na qualidade de representante da D.R. Projetos e Construções Ltda. Cito: (i) Recibo do expediente enviado pela Prefeitura de Duas Estradas/PB à empresa, de 28/7/2006, acerca do Convite 014/2006 (peça 29, p. 13); (ii) Declaração de recebimento do Convite 014/2006 (peça 29, p. 14); (iii) Proposta de cotação de preços entregue pela empresa, de 4/8/2006 (peça 29, p. 15-18), juntamente com o Sr. José Aldeir Meireles de Almeida, como responsável técnico; (iv) Ata de Recebimento e Abertura das Propostas, datada de 4/8/2006 (peça 29, p. 43); (v) Quadro Comparativo de Preços (peça 29, p. 44); (vi) Declaração de Recurso de Habilitação (peça 29, p. 46); (vii) Contrato 014/2006, de 16/8/2006 (peça 29, p. 57; peça 30, p. 1); (viii) Ordem de Serviço, de 17/8/2006 (peça 30, p. 4); (ix) os recibos em nome da empresa (peça 25, p. 13, 22, 33, 42; peça 26, p. 4, 16, 30); e (x) o termo de recebimento das obras, de 31/1/2007 (peça 25, p. 4).

13. O único documento que faz referência ao recorrente é a procuração particular, de 14/3/2008 (peça 6, p. 6 do TC 006.155/2010-3), lavrada pelo Sr. Benigno Pontes de Araújo, sócio da D.R. Projetos e Construções Ltda., outorgando amplos poderes ao Sr. Adonis de Aquino Sales Júnior para participar de licitação. Tal instrumento, entretanto, não responsabiliza o recorrente pelos atos de gestão da empresa D.R. Projetos e Construções Ltda., efetivados durante o período de licitação e execução do Contrato 014/2006. Isso porque toda a documentação relativa a esse período comprova que o recorrente não participou daqueles atos de gestão e a procuração é posterior àquela documentação.

14. Assim, acolho a argumentação do recorrente, a fim de afastá-lo da relação processual.

#### IV

15. Quanto ao Sr. Benigno Pontes de Araújo, a Serur constatou que a sua inclusão no quadro societário da D.R. Projetos e Construções Ltda ocorreu a partir de 25/9/2007 (peça 95, p. 16-17; peça 6, p. 10, do TC 006.155/2010-3; peça 12, p. 9 do TC 006.155/2010-3), data posterior à documentação referente aos atos de gestão da empresa efetivados durante o período de licitação e execução do Contrato 014/2006 e aos fatos indicados como irregulares nestes autos.

16. Acolho, portanto, a proposta da Serur, que teve anuência do representante do MPTCU, para afastar, de ofício, o Sr. Benigno Pontes de Araújo da relação processual, tendo em vista que não poderiam ser a ele imputadas irregularidades cometidas nos exercícios de 2005 e 2006, relacionadas ao Convênio 842.165/2005 (Siafi 539.985) celebrado entre o FNDE e o município de Duas Estradas/PB.

Ante o exposto, acolhendo **in totum** as propostas uníssonas da Serur e do MPTCU, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator